

§ único. Será restituído o imposto pelos meios ordinários às instituições a quem a reclamação fôr favorável.

Art. 57.º A falta de cumprimento do disposto no artigo 51.º faz incorrer os directores dos respectivos estabelecimentos na multa de 1.000\$, pela qual respondem solidariamente.

Art. 58.º A falta de cumprimento do disposto no artigo 52.º é cominada a pena de 5.000\$ de multa.

Art. 59.º Quando por virtude de falta de apresentação de relatório se deixar de cobrar o imposto, a Direcção Geral das Contribuições e Impostos mandará técnicos proceder ao exame da escrita das sociedades referidas no artigo 51.º e pelo resultado desse exame se cobrará o imposto e mais o débito, como multa, não podendo todavia esta exceder 10.000\$.

Art. 60.º As sociedades referidas no artigo 52.º que não apresentarem a sua nota no prazo legal ser-lhes há liquidado o imposto pelas informações fundamentadas que a fiscalização dos impostos puder obter.

Art. 61.º O imposto referido nesta secção recai sobre todos os rendimentos vencidos posteriormente a 23 de Setembro de 1922.

Disposições gerais

Art. 62.º Contra a liquidação do imposto e respectivas multas sobre aplicação de capitais referidos nas duas secções A e B pode o contribuinte reclamar perante a Comissão do Contencioso das Contribuições e Impostos, constituída pelo artigo 74.º da lei n.º 1:368, e nos termos do decreto n.º 8:538, de 15 de Dezembro de 1922, salvo o disposto no artigo 56.º deste decreto.

Art. 63.º À instrução dos processos e distribuição das multas são applicáveis as disposições dos artigos 22.º, 23.º, 24.º e 25.º do decreto n.º 8:403, de 26 de Setembro de 1922.

Art. 64.º Compete aos chefes das repartições de finanças cumprir *ex-officio* os acórdãos da Comissão do Contencioso das Contribuições e Impostos, de que trata o artigo 74.º da lei n.º 1:368, e as sentenças dos tribunais judiciais.

§ 1.º Quando tais sentenças ou acórdãos importem ou determinem anulação parcial ou total do imposto de que se tenha formado o respectivo débito, o chefe da repartição de finanças extractá-los há em caderno apropriado, processando seguidamente o título de anulação, que assinará com o presidente da comissão a que este artigo se refere.

§ 2.º Quando a anulação fôr da importância total do conhecimento e este não esteja pago, ser-lhe há aposto a nota de «anulado na sua totalidade pelo título n.º » a qual será assinada pelo chefe da repartição de finanças e pelo tesoureiro.

§ 3.º Se já estiver pago o conhecimento a que a anulação disser respeito, será restituída a sua importância desde que o interessado junte ao título, onde passará recibo que deve ser reconhecido pelo notário, o próprio conhecimento a que se referir a anulação, no qual o chefe da repartição de finanças averbará a restituição, que datará e assinará.

§ 4.º Quando a anulação fôr da importância superior à que ainda esteja em dívida, restituir-se há a diferença mediante recibo no próprio título, passado pelo interessado e reconhecido por notário, lançando-se a verba de anulação no conhecimento, que, depois de datado e assinado pelo chefe da repartição de finanças e pelo tesoureiro, será junto ao título respectivo.

§ 5.º Quando a importância do título seja de quantia inferior à que ainda exista na tesouraria, ser-lhe há levada em conta no respectivo pagamento, averbando-se no conhecimento a circunstância de ter sido feito o respectivo encontro e passando o contribuinte recibo no verso do título, sempre reconhecido por notário.

Art. 65.º Os conhecimentos anulados nos termos dos §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do artigo anterior, juntos aos títulos respectivos acompanham a relação que documenta o crédito do livro 10, anexo ao regulamento de 4 de Janeiro de 1870.

Art. 66.º Os títulos de anulação de importância inferior à colecta respectiva serão entregues aos interessados mediante recibo passado no caderno a que se refere o § 1.º do artigo 64.º em seguida à importância anulada.

§ único. Os talões dos títulos a que este artigo se refere serão relacionados por ordem alfabética e entregues ao tesoureiro, mediante recibo passado nessa relação, a fim de fazer a conferência dos títulos quando lhe forem apresentados.

Art. 67.º A importância dos títulos de anulação será sempre deduzida da importância arrecadada, para só o líquido ser incluído em tabela de cobrança. Para esse efeito a importância dos títulos que houver sido restituída será deduzida na importância total da cobrança do imposto do ano a que respeitar e, não o havendo ou sendo insufficiente, na de qualquer outro ano.

Art. 68.º Não serão creditados títulos de anulação em que não se tenham observado as disposições constantes dos artigos anteriores.

Art. 69.º Os títulos de anulação que não forem solicitados no prazo de dois anos, da data em que foram processados, serão relacionados e enviados até o dia 10 do mês imediato àquele em que expirar o prazo da sua validade ao director de finanças, podendo depois os interessados reclamá-los a este funcionário.

Art. 70.º Os títulos de anulação de conhecimentos já pagos só podem ser utilizados pelos colectados ou por quem lhes suceda nos direitos e obrigações.

Art. 71.º As anulações serão averbadas na casa das observações da conta corrente respectiva ao interessado, bem como na relação de descarga, tendo-se sempre em atenção o saldo de juros liquidados ao ano completo, a fim de que tal saldo seja rectificado se para tal houver motivo.

Art. 72.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça e dos Cultos e das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 17 de Março de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — António Abranches Ferrão — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral do Trabalho

Repartição Técnica do Trabalho

1.ª Secção

Por ordem superior e para os devidos efeitos se publica o seguinte:

S. Ex.ª o Ministro, por seu despacho de 13 do corrente, concordou com o parecer a seguir:

«Não prevendo o regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas o caso de não serem enviados pelos industriais, para cujos estabelecimentos foi concedida licença provisória de funcionamento, os documentos exigidos para a concessão definitiva de alvará e não sendo por isso logicamente legal que continuem laborando em tais condições, tenho a honra de propor a V. Ex.ª que, usando da faculdade que lhe confere o artigo 52.º do citado regulamento, mande que seja também apli-

cada ao citado caso a doutrina do artigo 36.º e seus parágrafos.

Direcção Geral do Trabalho, 9 de Março de 1923.—O Director Geral, *Luis Mira Feio*.

Direcção Geral do Trabalho, 10 de Março de 1923.—O Director Geral, *Luis Mira Feio*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Comércio Agrícola

Divisão do Comércio Interno

Decreto n.º 8:720

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portu-

guesa: hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, e tendo sido ouvidos os Conselhos Superiores de Agricultura e do Comércio e Indústria, decretar a importação de 5.000:000 de quilogramas de trigo exótico, exclusivamente destinado ao fabrico de massas alimentícias e de fixar em \$00(01) o direito que deverá ser cobrado no despacho para consumo do mesmo trigo, nos termos do § 2.º do artigo 24.º do regulamento para o comércio de trigos e dos produtos das indústrias da moagem e panificação do mesmo cereal no continente, aprovado pelo decreto n.º 8:361, de 1 de Setembro de 1922.

Os Ministros das Finanças e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 17 de Março de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Abel Fontoura da Costa*.